



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Maria Leyne Cavalcante Duarte		
EMENTA: Defere solicitação de realização de novas provas e tratamento especial para Priscila Duarte Silva, diagnosticada com TDA (Transtorno de Déficit de Atenção).		
RELATORA: Ana Maria Iorio Dias		
SPU Nº 08597832-9	PARECER Nº 0043/2009	APROVADO EM: 10.03.2009

I – RELATÓRIO

Maria Leyne Cavalcante Duarte, mediante o processo nº 08597832-9, solicita deste Conselho a realização de novas provas e tratamento especial para sua filha, Priscila Duarte Silva, de quatorze anos de idade, com diagnóstico de TDA (Transtorno de Déficit de Atenção), tendo sido reprovada em 2007, no 7º ano do ensino fundamental, no Colégio Farias Brito, e novamente reprovada em 2008, no Colégio 7 de Setembro.

A requerente anexou ao processo:

I – requerimento, no qual explicita que a filha, ao nascer, teve meningite meningocócica, o que, segundo os médicos da época, poderia deixar seqüelas. Faz referência à legislação, que prevê tratamento especial na hora de realização de provas e, mais especificamente, ao Artigo 209 da Constituição Federal, que garante a liberdade de ensino à iniciativa privada, desde que observadas as normas gerais de Educação;

II – atestado médico, datado de 09/01/2009, assinado pelo Dr. José Anchieta C. Maciel (CREMEC 2709), atestando que Priscila Duarte Silva apresenta sintomas de F.90 – CID 10. Após consulta à tabela da Classificação Internacional de Doenças (CID), versão 10 (2008), encontramos que o código F.90 se refere aos **distúrbios da atividade e da atenção**, o que inclui: síndrome de déficit da atenção com hiperatividade; transtorno de déficit da atenção com hiperatividade; transtorno de hiperatividade e déficit da atenção;

III – declaração, datada de 26 de janeiro de 2009, assinada pela secretária assistente do Colégio 7 de Setembro, declarando que a aluna Priscila Duarte Silva não foi aprovada nas disciplinas de Geografia, Matemática e Ciências, no ano de 2008, no 7º ano do ensino fundamental;

IV – ficha de informação escolar deste Conselho Estadual de Educação, informando o credenciamento do Colégio 7 de Setembro, com validade até 31/12/2012;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Par. nº 0043/2009

V – folha de informação e despacho, com encaminhamento do Processo 08597832-9 à DIDAEE, datado de 26/01/2009;

VI – correspondência da Sra. Mary Solange Albuquerque Cabral, Orientadora Educacional do Colégio 7 de Setembro, endereçada à auditora Luzia, deste Conselho de Educação, historiando a vida escolar e comportamental da aluna no decorrer do ano de 2008: desorganização, descomprometimento (sic) com os estudos, conversas paralelas ou brincadeiras com os colegas, dispersão frente aos estudos. A aluna foi convidada a participar de monitorias, para reforçar os conteúdos das disciplinas em que não apresentava bons rendimentos.

A orientadora afirma que a mãe da aluna foi comunicada diversas vezes, por telefone e, ao que parece, somente na terceira etapa (bimestre) a mãe compareceu à escola e afirmou que a filha apresentava sintomas de déficit de atenção e tomava medicação (mas não soube indicar qual) e que havia sido acompanhada por um psiquiatra. Afirma, ainda, que o laudo não foi apresentado nessa ocasião e, posteriormente, apenas foi entregue um atestado, datado de 09/01/2009, assinado pelo Dr. José Anchieta C. Maciel, psiquiatra.

VII – ficha Individual da aluna Priscila Duarte Silva, indicando reprovações nas disciplinas Geografia (média anual 5,0), Ciências/Programa de Saúde (média anual 6.0) e Matemática (média anual 3,6).

VIII – folha de informação e despacho do processo 08597832-9, com encaminhamento à Câmara de Educação Básica, para consideração, datado de 05/02/2009.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, nº 9394/1996, em seu Artigo 59, estabelece que os sistemas de ensino deverão assegurar aos educandos com necessidades especiais, dentre outros:

“I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;
(...)

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns. “



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0043/2009

Por sua vez, a Constituição Federal, em seu Artigo 209, determina que o ensino, na iniciativa privada, é livre, desde que atenda ao cumprimento das normas gerais da educação (Inciso I) e tenha autorização e avaliação de qualidade pelo poder público (Inciso II).

Neste sentido, a solicitação da mãe da aluna procede. É preciso haver uma adequação do ensino às condições e necessidades da aluna. Mas essa adequação só se torna possível após diagnóstico e tratamento/acompanhamento especializados.

É preciso, também, uma maior integração da escola com a família. Esta deve informar à escola, desde o início, da situação da aluna, apresentando laudos, e dando ciência do tratamento em curso. Os documentos apensos ao Processo em análise não indicam essa aproximação: nem a mãe/a família informou previamente a escola, nem a escola fez qualquer solicitação neste sentido.

Observa-se, mediante análise da ficha individual da aluna, que a mudança de sede foi prejudicial à aluna, pois suas notas decresceram em todas as disciplinas no terceiro e quarto períodos (bimestres), o que mereceria um atendimento diferenciado, uma vez que já era um indício de que não se tratava tão somente de problemas comportamentais. Esses fatos não poderiam ser tratados apenas por telefone.

Por outro lado, não basta o diagnóstico; não há indicação do tratamento feito pelo profissional nem desse acompanhamento, tão necessário. Enfatizo que a ação deve ser conjunta - profissional, família e escola - para o benefício da aluna.

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, voto pelo deferimento da solicitação em favor de Maria Leyne Cavalcante Duarte, para a realização de novas provas referentes ao ano letivo de 2008. Infelizmente, isso não garante a aprovação da aluna, muito menos um aprendizado significativo. Esta atitude poderia ter sido tomada no tempo devido, seguida de um acompanhamento do desenvolvimento e do processo de aprendizagem da aluna.

Ao mesmo tempo, solicito que, a partir do conhecimento da real situação da aluna, sejam estabelecidas novas formas de interação família x escola (qualquer que seja a que a aluna estiver matriculada) x médico/outras profissionais necessários, para o sucesso escolar e pessoal da aluna Priscila Duarte Silva.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0043/2009

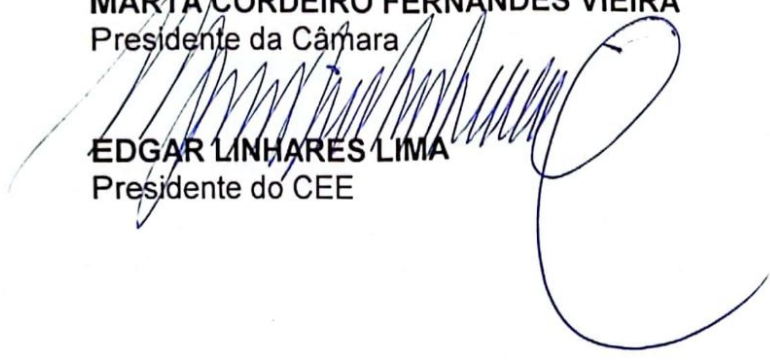
IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 10 de março de 2009.


ANA MARIA IORIO DIAS
Relatora


MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Presidente da Câmara


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE